

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir o exame de detecção de câncer de mama, útero ou próstata nas hipóteses em que o empregado poderá se afastar do serviço sem prejuízo do salário.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EDUARDO AMORIM

### I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, originária do Senado Federal, inclui a realização de exame para detecção de câncer de mama, útero ou próstata, dentre as hipóteses em que o empregado poderá não comparecer ao serviço sem prejuízo do salário. No caso, o afastamento seria de um dia a cada doze meses.

O autor justifica a proposta baseando-se na importância do controle do crescimento acentuado dessas modalidades de câncer, o que torna necessário se estimular a realização de exames para a detecção dos mesmos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e tramita sobre o regime de prioridade.



46BBEC1800

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Senado Federal deve ser louvada, por oferecer mais um instrumento na luta contra algumas modalidades de câncer que mais atingem homens ou mulheres.

É mais do que justificado favorecer o acesso aos exames para detecção dessas modalidades de câncer.

O câncer de mama é o que mais preocupa as mulheres, devido à sua alta frequência e sobretudo pelos seus efeitos psicológicos. A partir dos 35 anos de idade, a incidência dessa espécie de câncer cresce rápida e progressivamente. Este tipo de doença representa nos países ocidentais uma das principais causas de morte em mulheres. As estatísticas indicam o aumento de sua frequência tanto nos países desenvolvidos quanto nos países em desenvolvimento. No Brasil, o câncer de mama é o que mais causa mortes entre as mulheres. As formas mais eficazes para detecção precoce do câncer de mama são o exame clínico da mama e a mamografia.

Por sua vez o câncer de colo de útero é a terceira neoplasia maligna mais comum entre as mulheres, sendo superado pelo câncer de pele (não-melanoma) e pelo câncer de mama. É a quarta causa de morte por câncer em mulheres. Da mesma forma, o exame precoce é uma das principais armas para o seu combate.

Para os homens, a grande ameaça é o câncer de próstata, que se constitui na segunda causa de óbitos por câncer em homens, sendo superado apenas pelo de pulmão. O aumento observado nas taxas de incidência pode ser parcialmente justificado pela evolução dos métodos diagnósticos, pela melhoria na qualidade dos sistemas de informação do país e pelo aumento na expectativa de vida do brasileiro. O diagnóstico do câncer de próstata é feito pelo exame clínico (toque retal) e pela dosagem do antígeno prostático específico (PSA, sigla em inglês), que podem sugerir a existência da doença e indicarem a realização de ultra-sonografia pélvica (ou prostática transretal, se disponível).



Esta ultra-sonografia, por sua vez, poderá mostrar a necessidade de se realizar a biópsia prostática transretal

Enfim, todos esses exames são fundamentais, e a liberação do trabalhador e da trabalhadora para sua realização apresenta-se como uma grande contribuição para a melhoria dos indicadores de saúde de nosso país.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.830, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM  
Relator

